



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2097629-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que são embargantes DAVI ALVES ESTEVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PEDRO ALVES ESTEVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2097629-03.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Embargado: D. A. E.

Comarca: Itapequerica da Serra

Voto nº 25475

Embargos de declaração. Caráter meramente infringente. Pretensão de reexame dos argumentos invocados. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 47/51, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Sustenta a embargante que o acórdão é omissivo quanto a ponto que deve ser pronunciar de ofício ou a requerimento, nesse particular, quanto ao prazo para cumprimento da decisão, que alega ser exíguo para cumprimento da decisão.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.

A parte embargante busca a rediscussão da matéria decidida, e não exatamente seu esclarecimento ou o prequestionamento de temas com vistas à interposição de recursos aos tribunais superiores.

Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes.

No caso em exame, amparado no princípio do livre convencimento motivado, o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Aliás, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Os embargos de declaração têm a finalidade

simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente” (EDcl. no AgRg. no AResp. n. 859.232/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 24/05/2016).

No mesmo sentido:

“Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão)” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.190.420/SP, rel. Ministro Félix Fischer, j. 20/03/2018).

Não se reconhece, portanto, a existência de contradição interna, obscuridade ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Por derradeiro, o prazo requerido para adoção das medidas administrativas internas da embargante há muito escoou.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.
É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator